

Em: 09/03/22
2
Visto

APROVADO
09/03/22
CAMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA GERAL
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

PARECER 2022/CCJ

Assunto: Projeto de Lei nº 010/2022

Autor(a): FELIBERG MELO SOUSA.

Ementa do Assunto: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1- RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 010/2022, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria da Vereador Presidente da Camara FELIBERG MELO SOUSA.

Instrui o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei nº 010/2021 e (ii) Justificativa.

É o que nos cumpre relatar. Passa-se à apreciação.

2- ANÁLISE JURÍDICA

De início, importante destacar que o exame da se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de

3/2/1974

1/1/1974

exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

“In casu”, salienta-se que o projeto tem por escopo a criação, regulamentação de cargos em comissão e a estruturação administrativa da câmara municipal de açailândia-ma, através da organização de seus departamentos, assessorias e divisões.

Face disso, o ponto de partida é a averiguação da competente iniciativa legislativa, em razão de que qualquer projeto de lei que não respeite a determinação Constitucional incorre em vício e não pode adentrar no ordenamento jurídico, ainda que ratificado posteriormente, visto que, nossos Tribunais não aceitam a tese constitucionalidade superveniente das leis.

Neste compasso, insta observar que a proposição em análise dispõe sobre mera criação de cargos, organização administrativa, com a reestruturação dos órgãos e normatização dos cargos já ocupados no Legislativo.

Visto isso, quanto à competência e da iniciativa, não há óbice à proposta.

A princípio, conforme dispõe os artigos 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Legislativo dispor, dentre outros, sobre sua organização e funcionamento.

Desse modo, observada a simetria, o artigo 14, VII, da Lei Orgânica do Município de Açailândia refere que:

Art. 14 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Por conseguinte, quanto a iniciativa para deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe criação, regulamentação de cargos em comissão e a estruturação administrativa da câmara municipal de açailândia-ma, tem-se por adequada a iniciativa do presidente da câmara que nos termos do artigo 25, *caput*, do diploma legal em comento, o qual cabe exclusivamente os Projetos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno da Câmara. Vejamos:

Art. 25 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras

atribuições estipuladas no Regimento Interno:
(...)

Art. 136 – (...)

§ 7º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de lei que:

- a) Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais ao seu orçamento, através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara;
- b) Criem e extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Desta feita, contemplada conformidade vertical.

Portanto, foram respeitadas a competência e iniciativa para a propositura do Projeto de Lei nº 010/2022, uma vez que apresentado pelo Presidente da Câmara, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

A respeito do teor do Projeto de Lei nº 010/2022, tem-se que o seu objeto é criar cargos, reorganizar a estrutura administrativa do Legislativo de Açailândia.

A justificativa esclarece que a intenção do Projeto de Lei é adequar os Órgãos do Legislativo, bem como criar cargos, organizar seus departamentos, assessorias e divisões de forma que se possa atingir a eficiência da Administração Pública, com melhor entendimento interpretativo da norma, à vista as várias leis existentes para a mesma finalidade, cujas restarão revogadas.

Nota-se que existe reagrupamento dos departamentos, órgãos e cargos.

Como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Poder Legislativo Municipal, de iniciativa Parlamentar, não existem inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

3- CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor Juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu

desenvolvimento.

SMJ

É o parecer.

Açailândia (MA), 08 de março de 2022.

SEGUE OS VOTO DA CCJ

MEMBROS:

LUCAS ALVES MOURA. FAVORAVEL- _____

UDENES PEREIRA DA SILVA RODRIGUES. FAVORAVEL U _____

ODACY MIRANDA DA SILVA. FAVORAVEL. Odacy _____

ADJACKSON MARTINS DA SILVA. FAVORAVEL. _____

CESAR NILDO COSTA. FAVORAVEL. Cesar _____

Adjackson Rodrigues Lima